



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.364 - PR (2016/0014358-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI E OUTROS
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO EUGENIO DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. GESTÃO TEMERÁRIA. MEMBRO DE ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DE CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE POR PARCELA DA ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSÍVEL SUJEITO ATIVO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Somente se manifesta a ilegalidade ou evidente a teratologia da decisão apontada como coatora, situação que deve ser verificável de plano, admite-se a impetração do writ para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. O artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 contempla a responsabilidade penal de quaisquer integrantes da instituição financeira aos quais seja efetivamente atribuída uma parcela do exercício da sua administração, sejam eles considerados individualmente ou como integrantes de um órgão colegiado.

3. Se, na organização de uma instituição financeira, atribui-se a um comitê de crédito a função específica de autorizar a realização de determinadas operações sensíveis à higidez econômico-financeira da entidade é inegável que os membros de tal órgão colegiado assumem parcela da sua administração.

4. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e desarrazoada diante do crime cometido.

4. Situação não caracterizada no caso concreto, em que a valoração negativa das consequências do delito decorre do elevado prejuízo constatado no exame da materialidade delitiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Dr. SAULO SARTI, pela parte PACIENTE: LUIZ ANTONIO EUGENIO

DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.364 - PR (2016/0014358-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI E OUTROS
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ANTONIO EUGENIO DE LIMA

RELATÓRIO

Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ ANTÔNIO EUGÊNIO DE LIMA em face de acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que o condenou pela prática do delito de gestão temerária.

Narram os impetrantes que o paciente foi denunciado pela prática de gestão temerária por ter, junto a outros doze integrantes do Comitê de Crédito da Banestado Leasing Arrendamento Mercantil S.A. (BLAM), aprovado a realização de operações comerciais sem observância das normas de boa técnica bancária.

Após a prolação de sentença de absolvição, fundada na inconstitucionalidade do tipo penal previsto no artigo 4º, p. ún., da Lei nº 7.492/1986, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando provimento ao recurso do Ministério Público Federal, condenou o paciente à pena de dois anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Houve voto divergente, proferido pelo então Desembargado Federal – hoje Ministro integrante desta Sexta Turma – Néfi Cordeiro, no sentido da ausência de responsabilidade penal do paciente. Interpostos embargos infringentes, foram desprovidos.

Contra tal acórdão, após a rejeição de embargos de declaração, foi interposto recurso especial, o qual teve seguimento negado pelo Tribunal *a quo*. A negativa de seguimento foi reiterada por mim, em decisão monocrática, e confirmada em agravo regimental interposto contra tal decisão.

Transitado em julgado o acórdão, o paciente insurge-se contra a condenação – agora, por meio de *habeas corpus* – sob dois fundamentos.

O primeiro fundamento aduzido é o de que, como membro de órgão colegiado em instituição financeira, não poderia responder por crime de gestão temerária. Menciona entendimentos doutrinários e precedentes que, a seu ver, sustentariam sua pretensão.

O segundo fundamento reside na suposta ilegalidade existente na dosimetria da pena, que considerou como negativa a circunstância judicial das consequências do delito. Isso porque o acórdão condenatório levou em conta o “prejuízo total acumulado, decorrente do alto grau de inadimplemento das operações concedidas”, mas não teria indicado qual seria o suposto prejuízo total acumulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi a liminar por meio da decisão de fls. 375-376.

A Procuradoria Geral da República ofertou parecer pelo não conhecimento da impetração, porquanto, após o trânsito em julgado da condenação, sua desconstituição somente seria possível através da revisão criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.364 - PR (2016/0014358-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. GESTÃO TEMERÁRIA. MEMBRO DE ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL PELA CONCESSÃO DE CRÉDITOS. RESPONSABILIDADE POR PARCELA DA ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSÍVEL SUJEITO ATIVO DO DELITO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não se admite o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Somente se manifesta a ilegalidade ou evidente a teratologia da decisão apontada como coatora, situação que deve ser verificável de plano, admite-se a impetração do writ para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

2. O artigo 25 da Lei nº 7.492/1986 contempla a responsabilidade penal de quaisquer integrantes da instituição financeira aos quais seja efetivamente atribuída uma parcela do exercício da sua administração, sejam eles considerados individualmente ou como integrantes de um órgão colegiado.

3. Se, na organização de uma instituição financeira, atribui-se a um comitê de crédito a função específica de autorizar a realização de determinadas operações sensíveis à higidez econômico-financeira da entidade é inegável que os membros de tal órgão colegiado assumem parcela da sua administração.

4. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida quando houver falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada for notoriamente desproporcional e desarrazoada diante do crime cometido.

4. Situação não caracterizada no caso concreto, em que a valoração negativa das consequências do delito decorre do elevado prejuízo constatado no exame da materialidade delitiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como sucedâneo da via processual adequada, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; STF, HC 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; STJ, HC 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Apenas quando manifesta a ilegalidade ou em caso de evidente teratologia da decisão apontada como coatora, situação que deve ser verificável de plano, admite-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

No presente caso, não se verifica nenhuma ilegalidade manifesta ou teratologia. Pelo contrário, o que se constata é uma tentativa infundada de prolongar indefinidamente a discussão sobre um caso já transitado em julgado.

Como mencionado no relatório, no curso da ação penal transitada em julgado, o paciente fez uso da vasta gama de recursos existentes em nosso sistema processual penal, não obtendo êxito em reverter a condenação que lhe foi imposta, pela prática do delito de gestão temerária, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Agora, vale-se de *habeas corpus* como um meio de buscar o reexame de questões pontuais, já acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Examino, inicialmente, o argumento de que, como membro de órgão colegiado em instituição financeira, o paciente não poderia responder por crime de gestão temerária.

O crime previsto no artigo 4º, p. único, da Lei nº 7.492/1986 é próprio (ou especial), somente podendo ser praticado pelas pessoas que ocupem alguma das funções previstas no artigo 25 do mesmo diploma legal, o qual está assim redigido:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).

O artigo 25 se refere, inicialmente, ao controlador, figura conceituada no artigo 116 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.). Em seguida, o dispositivo alude a *administradores* de instituição financeira. Além disso, o artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, após mencionar os administradores, indica, de forma explicativa, que nesse conceito devem ser “assim considerados os diretores, gerentes”.

A norma contempla, portanto, a responsabilidade penal de quaisquer integrantes da instituição financeira aos quais seja efetivamente atribuída uma parcela do exercício da sua administração, sejam eles considerados individualmente ou como integrantes de um órgão colegiado.

A gestão é, na maioria das vezes, compartilhada. O ato de gerir uma instituição financeira é complexo e o que se verifica, na prática, é que são vários os administradores responsáveis pela sua condução, em esferas de responsabilidade independentes ou sobrepostas. Se, na organização de uma instituição financeira, atribui-se a um comitê de crédito a função específica de autorizar a realização de determinadas operações sensíveis à higidez econômico-financeira da entidade é inegável que tal órgão colegiado assumiu parcela da sua administração.

Assim sendo, os membros de tal órgão colegiado que, atuando dolosamente, venham a gerir de forma temerária, dentro de seu âmbito de responsabilidade, a instituição financeira, podem perfeitamente cometer o delito previsto no artigo 4º, p. único, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.492/1986.

A propósito, é assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento pela possibilidade de cometimento do delito de gestão temerária pelos membros de órgãos colegiados responsáveis por parcela da administração da instituição financeira. Confirmam-se precedentes neste sentido:

CRIMINAL. HC. GESTÃO TEMERÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE QUE TERIA INTEGRADO A ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA. CONCESSÃO DE CRÉDITOS. VIOLAÇÃO DA LEI E DAS RECOMENDAÇÕES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PREJUÍZO À COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente teria integrado o Conselho de Administração de Sociedade Cooperativa, tendo concedido, em tese, créditos aos associados, sem a devida observância às normas legais e das recomendações do Banco Central do Brasil, sem garantia e em valores acima dos limites permitidos.

II. Condutas do paciente, bem com dos demais diretores da cooperativa, que teriam causado, em tese, elevados prejuízos à instituição, levando, inclusive, à liquidação da empresa.

III. Denúncia que imputou ao paciente a prática, em tese, do delito de gestão temerária.

IV. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

V. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

VI. Maiores considerações sobre a ausência de provas da participação do paciente no fatos descritos na denúncia não podem ser objeto da via eleita.

VII. Ordem denegada.

(HC 22.769/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 23/06/2003, sem destaques no original)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ART. 25 DA LEI Nº 7.492/86. RESPONSABILIDADE PENAL. ABRANGÊNCIA DOS INTEGRANTES DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO E GERÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Esta Corte tem entendido que a expressão "diretores e gerentes" utilizada no art. 25 da Lei nº 7.492/86 para definir os penalmente responsáveis pelos delitos ali previstos abrange os integrantes dos conselhos de administração das instituições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras.

2. **O fato de a recorrente integrar o Conselho Fiscal da cooperativa, por si só, não exclui sua responsabilidade penal pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional, devendo ser verificado se ela exercia atribuições típicas de direção ou gerência, o que exige produção de provas.**

3. Não se tratando de hipótese de atipicidade, de inexistência absoluta de indícios ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal, inviabilizando o seu trancamento na via estreita do habeas corpus.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 14.151/ES, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 04/12/2006, sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 25 DA LEI Nº 7.492/86. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROVIMENTO.

1. O recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática.

2. **A disposição final da norma inserta no artigo 25 da Lei nº 7.492/86 - "assim considerados os diretores, gerentes" - contrariamente ao entendimento que, à força de uma interpretação estritamente formal de dispositivos isolados de diplomas legais diversos, fundou o acórdão impugnado, longe de excluir os integrantes dos Conselhos de Administração das instituições financeiras, integra-os no elenco dos penalmente responsáveis, sempre que exerçam atribuições, em natureza, de direção ou gerência.**

3. Tal interpretação, estritamente formal, que se deve recusar, esbarra na própria letra do inciso VI do artigo 142 da Lei nº 6.404/76, também adequada aos denominados atos complexos de gestão, enquanto requisitam a participação de mais de um órgão na formação de seu conteúdo.

4. Fosse do acórdão impugnado a melhor positivação do direito, da norma do artigo 25 da Lei nº 7.492/86, teria sido excluída a expressão "administradores de instituição financeira".

5. Recurso especial provido.

(REsp 265.075/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2004, DJ 22/11/2004, sem destaques no original)

No caso concreto, o paciente era membro do Comitê de Crédito da instituição financeira. Exatamente na esfera de poder exercida por tal órgão colegiado é que teriam sido realizadas as operações consideradas temerárias, de modo que não se vislumbra nenhuma manifesta ilegalidade na sua consideração como sujeito ativo do delito.

De todo modo, somente através do reexame aprofundado das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidas no caso concreto, já transitado em julgado, é que seria possível rever a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que o paciente efetivamente exerceu parcela da administração da instituição financeira, o que é inviável em sede de *habeas corpus*.

No que se refere ao segundo argumento da impetração, relacionado à dosimetria da pena, a melhor técnica de individualização da pena efetivamente recomendaria que, ao valorar negativamente a vetorial das consequências do delito em virtude do “prejuízo total acumulado, decorrente do alto grau de inadimplemento das operações concedidas”, tivesse o Tribunal Regional Federal da 4ª Região indicado expressamente o valor de tal prejuízo.

Todavia, o fato de não estar a decisão qualificada pela técnica mais apurada não é suficiente para caracterizá-la como manifestamente ilegal ou teratológica.

Basta passar os olhos pelo acórdão condenatório para verificar, no exame da materialidade delitiva, que a condenação do paciente decorreu da circunstância de ter sido considerado corresponsável pela realização de diversas operações temerárias vultosas, algumas das quais teriam gerado o aludido elevado prejuízo.

Considere-se apenas um grupo de operações, relativas à Aspen Park Empreendimentos e Participações. Confira-se a análise do Tribunal *a quo* a respeito das consequências da sua realização (fls. 140-142, destaquei):

Aludidos elementos indicam o que segue:

4.17 à Aspen Park Empreendimentos e Participações:

Deferido limite de leasing pela BLAM no valor de R\$ 8.000.000,00. Os pareceres favoráveis invocaram os bons resultados que o empreendimento traria para o Banco, o qual teria um posto de serviço dentro do Aspen Park Shopping, a solidez do grupo e as reciprocidades para com o Banco (Apenso XVII, fls. 29-30, 37, 40, 43 e Apenso XXX, v. 1, fls. 159-165).

À fl. 34 do referido Apenso consta que **não foi analisado o balanço patrimonial da empresa**, por força de “dificuldades” não especificadas, resumindo-se a análise econômico-financeira ao fluxo de caixa, o qual não correspondia à realidade (ausência de despesas e expectativas de eventuais receitas).

O parecer da agência, de fl. 43, muito embora favorável, fez constar que a empresa G.A. Ghesti Eng. e Projetos Ltda., acionista majoritário da Aspen Park Empreendimentos, possuía restrição junto ao Banco Banespa.

Conforme os documentos de fls. 237, 249 e 254-258 do Apenso XXXIII, em data posterior ao contrato de leasing no valor de R\$ 8.000.000,00, foi determinada a anotação de penhora do bem dado em garantia na operação (o próprio imóvel do shopping a ser construído), em favor da Construtora Habitação, por força de ação de execução.

A penhora foi anotada na matrícula em 20/05/1996, enquanto que o leasing ainda não o havia sido, muito embora cronologicamente tenha sido contratado antes – em 28/03/1996 (Apenso XXX, v. 1, fls. 166-177).

Os acusados Luiz Antonio Eugenio de Lima, José Edson Carneiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Souza, Alexandre Bordinon Schwartz e Jackson Ciro Sandrini foram uníssomos ao justificar o atraso na averbação do leasing na matrícula do imóvel por força de ordem do Sr. Oswaldo Magalhães, então Presidente da BLAM e hoje já falecido. O sr. Oswaldo teria requerido que se aguardasse decisão da Prefeitura da Maringá acerca do valor do ITBI a ser pago na operação de transferência do imóvel para o arrendador (no caso, a BLAM) que estava sendo discutido pela Aspen Park (fl. 258, 274, linhas 27-37, 316, linhas 18-42 e 333-334). Neste ínterim, acabou sendo averbada penhora antes mesmo que fosse transferida a propriedade do bem para a BLAM.

Assim, a garantia da operação restou evidentemente prejudicada, não tendo a instituição bancária outra opção que não a assunção dos enormes prejuízos decorrentes das operações com a Aspen Park.

Ademais disso, no ofício do Banco Bamerindus de fl. 60, consta que o mesmo imóvel – terreno onde estava sendo construído o shopping Aspen Park – já estava hipotecado em seu favor e que a hipoteca só seria liberada com a amortização da dívida da Aspen junto àquela instituição. O Banestado então liberou o leasing, aceitou o bem como garantia, sabendo que sobre ele pesava o ônus real da hipoteca, e também quitou a dívida da Aspen junto ao Bamerindus, no valor de R\$ 1.000.000,00 a fim de desonerar o bem (fls. 61-62).

O contrato de leasing nº 35584-4, no valor de R\$ 8.000.000,00 foi renegociado e, diante da ausência de amortização das parcelas, a Aspen propôs ao Banestado a dação em pagamento de títulos e precatórios, além de R\$ 800.000,00 em dinheiro, para quitação da dívida. O comitê foi desfavorável a tal proposta, permanecendo a empresa inadimplente (Apenso XXX, v. 1, fls. 180-187 e 324).

Na 25ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Banestado Leasing, a situação da empresa Aspen Park para com o Banco foi analisada, acordando-se a quitação da dívida (R\$ 8.000.000,00) pelo pagamento de R\$ 2.100.000,00 (quase 25% do total devido) (Apenso XXXIV, fls. 217-242)

Somente esta operação, portanto, que foi considerada como um dos atos de gestão temerária de responsabilidade do paciente, teria resultado num prejuízo de R\$ 5.900.000,00 para a instituição financeira, montante que justificaria, por si só, a valoração negativa das consequências do delito.

Não vislumbro, portanto, nenhuma manifesta ilegalidade ou teratologia na consideração negativa das consequências do delito na dosimetria da pena.

Diante do exposto, não se evidenciando constrangimento ilegal passível de ser sanado através do *writ*, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0014358-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 347.364 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 081150051079700 081150104029761 081150104039723 081150104239731
081150104559727 081150104569799 081150104579752 081150104779760
081150104799795 081150104819737 081150117659750 081150117669712
081150117929722 200370000786760 81150043269881 81150051079700
81150104029761 81150104039723 81150104239731 81150104559727
81150104569799 81150104579752 81150104779760 81150104799795
81150104819737 81150117659750 81150117669712 81150117929722

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI E OUTROS
ADVOGADO	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ ANTONIO EUGENIO DE LIMA
CORRÉU	: JOSÉ EDSON CARNEIRO DE SOUZA
CORRÉU	: JACKSON CIRO SANDRINI
CORRÉU	: ARLEI MÁRIO PINTO LARA
CORRÉU	: NANCIM JORGE ANDRÉ NETO
CORRÉU	: CARLA REGINA UPITIS MARLOCH
CORRÉU	: PAULO ROBERTO PUCCI
CORRÉU	: JOSE WAMMES
CORRÉU	: MARCO ANTONIO SADDOCK DE SÁ
CORRÉU	: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS
CORRÉU	: ROMANO FRESSATO NETO
CORRÉU	: ALFREDO SADI PRESTES
CORRÉU	: ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. SAULO SARTI, pela parte PACIENTE: LUIZ ANTONIO EUGENIO DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.